SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1012404-61.2016.8.26.0566
Classe – Assunto: Procedimento Comum - Seguro

Requerente: Jorge Luiz Prata Vieira

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

Vistos.

JORGE LUIZ PRATA VIEIRA, ajuizou pedido de indenização em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, alegando em síntese que: a) sofreu acidente em 06.02.2016; b) em virtude do sinistro, sofreu ferimento corto contuso no joelho e tornozelo direito, com limitações e invalidez de caráter permanente. Requer a condenação da ré ao pagamento de indenização no valor de R\$ 9.450,00.

A ré, em contestação de fls. 42/54, alegou preliminarmente, inépcia da inicial por falta de laudo do IML. No mérito, aduziu que: a) não constou nos autos danos funcionais permanentes em relação às lesões que tenham sido resultado do acidente; b) as lesões sofridas pelo autor não evoluíram para sequelas permanentes. Requerer a improcedência do pedido.

Réplica de fls. 76/80.

Laudo pericial a fls.168/169.

Julgamento convertido em diligências para que o perito prestasse esclarecimentos.

Laudo complementar a fls.168/169.

Em alegações finais as partes insistiram na procedência de seus reclamos.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

É o relatório.

FUNDAMENTO e DECIDO.

O seguro DPVAT tem por objetivo garantir a satisfação de indenização das vítimas de acidentes causados por veículos automotores que circulam por vias terrestres, cobrindo danos pessoais decorrentes deste tipo de evento danoso.

O seguro obrigatório foi criado pela Lei nº 6.194/74, a qual determina que todos os proprietários de veículos automotores de via terrestre, sem exceção, paguem o prêmio relativo ao seguro DPVAT.

A obrigatoriedade do pagamento garante às vitimas de acidentes com veículos, o recebimento de indenizações em caso de morte e invalidez permanente, além do reembolso de despesas médicas e hospitalares, ainda que os responsáveis pelos danos causados não arquem com a reparação da dívida.

Mesmo que se trate de seguro pessoal de caráter obrigatório e social, a indenização securitária deverá observar o grau de invalidez da parte segurada, ante a expressa disposição legal.

Aplicar-se-á à espécie, a orientação do STJ, que no intuito de pacificar a questão, editou a súmula de número 474, com o seguinte teor: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez".

O autor instruiu a inicial com o boletim de ocorrência de fls. 25/28 e com os documentos médicos e hospitalares de fls. 29/34.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Os documentos juntados pelo autor informam que, em decorrência do acidente, ele sofreu ferimentos no joelho e no tornozelo direitos (fls. 29).

O laudo pericial de fls. 142/145, todavia, concluiu que o autor apresenta invalidez parcial definitiva, com perda moderada de 50% da função do joelho esquerdo (fls. 144).

Tendo em vista a incongruência entre as sequelas apontadas nos documentos apresentados pelo autor e a conclusão do laudo pericial, determinou-se, por meio da decisão de fls. 161/162, que o *expert* prestasse esclarecimentos.

O perito judicial prestou seus esclarecimentos a fls. 169, confirmando que, embora haja referência a trauma no joelho e tornozelo direitos, o periciando apresenta sequelas no joelho esquerdo, decorrente do acidente de moto, salientando que, nesses tipos de acidente, o trauma ocorre em todo corpo e, no Pronto Socorro, a atenção é dada onde há mais dor e realmente as cicatrizes mostram que havia mais lesão cutânea do lado direito, mas certamente houve trauma do lado esquerdo, havendo nexo de causalidade entre o acidente e o trauma no joelho esquerdo, havendo perda moderada (50%) de sua função, correspondendo, de acordo com a tabela respectiva, ao percentual de 12,5% (50% de 25%).

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para o fim de condenar a ré ao pagamento, em favor do autor, da quantia de R\$ 1.687,50, que corresponde a 12,5% do valor máximo indenizável, com atualização monetária a partir do evento danoso (REsp. 1.483.620 – SC) e juros de mora a partir da citação (Súmula 426 – STJ).

Sucumbente, condeno a ré ao pagamento das custas, despesas

processuais, honorários periciais e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em R\$ 1.000,00, nos termos do § 8°, do artigo 85, do NCPC, com atualização monetária e juros de mora a partir da publicação desta.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 01 de março de 2018.

Juiz(a) Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA